

REGULAMENTO

DO

PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

São Paulo, 09 de dezembro de 2024

ÍNDICE

REGULAMENTO.....	3
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	7
CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS.....	9
CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	10
CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO.....	13
CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	18
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
ANEXO A.....	21
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS.....	21
CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	23
CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	23
CAPÍTULO IV EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO.....	28
CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	32
CAPÍTULO VI ENCARGOS DA CLASSE.....	32
CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	35
CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	36
COMPLEMENTO ICRIITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM.....	38
APÊNDICE DESCRITIVO DA CLASSE A.....	40

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador	Significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAM	Significa o Centro de Arbitragem do Mercado da B3.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela

	Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta da Classe	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da respectiva Classe.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas de Classes do Fundo.
Cotistas Ligados	Significam os sócios, diretores e funcionários da Gestora ou outras Partes Relacionadas da Gestora que serão investidores relevantes de Classes do Fundo, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento geridos pela Gestora.
Custodiante	Significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório CVM n.º 13.749, de 30 de junho de 2014.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Dia Útil	Significa qualquer, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.

Fundo	Significa o PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Gestora	Significa a GERIBÁ INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek 360, 11º andar, CEP 04543-000, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM nº 10.454, de 24 de junho de 2009.
Justa Causa	Significa a comprovada prática dos seguintes atos ou situações pela Gestora, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (a) culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (c) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao Fundo.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Multa por Destituição	Significa a multa por destituição com ou sem Justa Causa devida ao Gestor, nos termos dos Anexos.
Partes Relacionadas	Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
Patrimônio Líquido	Significa a soma (a) do disponível, (b) do valor da respectiva Carteira, e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	O Fundo terá prazo indeterminado de duração, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas, observado o disposto no Artigo 2 abaixo.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.

Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento da CAM, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 2º O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos principalmente em direitos creditórios e direitos creditórios não-padronizados, conforme estabelece o Anexo Normativo II

da Resolução CVM 175 e cada Anexo ou Apêndice a este Regulamento. A aquisição de direitos creditórios e direitos creditórios não-padronizados de que trata este Parágrafo pode ocorrer de forma direta ou indireta, através da aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos da “Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08” de 23 de maio de 2019, o Fundo está classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” na modalidade “multicarteira”.

Parágrafo 3º. O Fundo terá prazo indeterminado de duração, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral de suas Classes. O Período de Investimento do Fundo acompanhará seu prazo indeterminado de duração.

Parágrafo 4º. O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de outubro de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço

Artigo 3º O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, observada a Política de Voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Artigo 6º Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Custodiante.

Artigo 7º Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 8º A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada nos Apêndices e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 9º A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo, as Classes e/ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade, e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto Parágrafo 2º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 10º Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da

Resolução CVM 175, e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Parágrafo 3º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Parágrafo 4º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

Parágrafo 5º. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo e seus Apêndices, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 11 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única classe de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas Classes de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto do Administrador e do Gestor, dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. No caso da criação de novas Classes de Cotas, na forma do Parágrafo acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto do Administrador e do Gestor para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da Classe de Cotas e suas respectivas eventuais Subclasses.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 12 Os encargos do Fundo deverão ser rateados conforme a proporção de cada Cotista da Classe A no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre os Cotistas da Classe A, conforme a proporção da Classe A no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no § 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do referido Artigo.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 13 Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) destituição da Gestora sem Justa Causa e escolha da sua substituta;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(c) destituição da Gestora com Justa Causa e escolha da sua substituta; e	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(d) destituição ou substituição da Administradora e escolha da sua substituta.	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(e) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(f) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos e/ou Apêndices), observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(g) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de

cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especial de Cotistas.

Artigo 14 Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 11.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 15 A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 16 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de carta ou de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 3º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 4º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 17 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 18 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 19 Para fins do Artigo 114 da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os:

- (a) Prestadores de Serviços Essenciais;
- (b) sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados e Partes Relacionadas;

(e) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(f) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º. Exceto nas hipóteses dispostas no Parágrafo 2º abaixo, os Cotistas Ligados poderão manifestar seu direito de voto livremente em Assembleias Especiais de Cotistas, não se aplicando o disposto no Artigo 78, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto neste Artigo, a Gestora, seus sócios, diretores, empregados e Partes Relacionadas estão impedidos de votar em Assembleias Gerais de Cotistas que deliberem sobre a substituição da Gestora, nos termos do Artigo 13.

Parágrafo 3º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Processo de Consulta Formal

Artigo 20 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 13 acima ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem

responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 22 Sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

I. Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos das Classes, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate.

II. Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo as Classes expostas, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a Gestora poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

III. Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no âmbito de cada Classe, conforme inciso IV abaixo. Conseqüentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelas Classes na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes de cada Classe.

IV. Risco de crédito: as Classes estão sujeitas a risco de perda substancial de seus respectivos Patrimônios Líquidos em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas respectivas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Classes.

V. Riscos decorrentes da concentração da Carteira das Classes: as Classes podem estar expostas a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração das Carteiras das Classes acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seus respectivos patrimônios em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento

dos emissores dos ativos integrantes das Carteiras das Classes e/ou intermediários das operações realizadas nas Carteiras das Classes ou de desvalorização dos referidos ativos. **AS CLASSES PODERÃO ESTAR EXPOSTAS À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E/OU ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

VI. Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

VII. Risco das Atividades da Gestora: a Gestora, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição das Carteiras das Classes. A Gestora pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

VIII. Negociação e investimentos afiliados: as Classes poderão investir em cotas de fundos geridos pela Gestora ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações das Classes e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

IX. Riscos de liquidez das Cotas: As Classes são constituídas sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da respectiva Classe.

X. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e/ou classes cujas cotas sejam investidas pelas Classes; e **(b)** inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de cotas.

XI. Risco de titularidade indireta: a titularidade das Cotas de determinada Subclasse não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

XII. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição

financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

XIII. Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da(s) Carteira(s). Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos das Carteiras das Classes, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

XIV. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Gestora. Os retornos de outros fundos geridos pela Gestora foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo das Classes investidas.

XV. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio das Carteiras das Classes, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos da respectiva Classe e/ou proteção de suas Carteiras, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira de classes de fundos de investimento pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário das Carteiras pode trazer prejuízo aos Cotistas.

XVI. Riscos de Alterações na Legislação aplicável: A legislação aplicável ao Fundo, às Classes, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelas Classes, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de novas leis poderão impactar os

resultados do Fundo.

XVII. Alterações das Regras Tributárias: Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente, **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** criação de tributos; bem como, **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo, e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais. Por exemplo, recentemente, o Governo publicou a Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023 (“[MP 1184](#)”) que, dentre outras alterações, pretende instituir o regime de Come-Cotas (tributação periódica/semestral e antecipada às alíquotas de 15% ou 20%, conforme classificação dos fundos como curto ou longo prazo) aos fundos de investimentos fechados, inclusive prevendo a tributação dos estoques de rendimentos acumulados nas cotas dos fundos fechados (estoque acumulado até 31/12/2023). A redação inicial da MP prevê certas exceções, mas não houve menção aos FIDCs. Além disso, podem surgir dúvidas quanto à aplicação do Come-Cotas para Cotistas de fundos fechados que não sejam residentes no Brasil para fins fiscais. Note que a MP 1184 tem vigência imediata, mas, de modo geral, a eficácia de suas disposições foi postergada para 01 de janeiro de 2024. As medidas provisórias se sujeitam a processos legislativos específicos, e o Congresso Nacional deverá avaliar e votar as proposições para sua posterior e eventual conversão em lei, sendo possível promover alterações na redação inicialmente proposta pelo Governo Federal. Será importante, portanto, acompanhar a evolução da MP 1184 e de outras iniciativas em andamento no Congresso Nacional a fim de avaliar possíveis impactos nos investimentos no Fundo.

XVIII. Limitação de Responsabilidade. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que **(i)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação da CVM; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, a qual entrou em vigor em 3 de outubro de 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática,

tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo, as Classes e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 23 Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

- (a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- (c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 24 Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo 1º. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 01452-002, ou para o endereço eletrônico administracao.fundos@singulare.com.br.

Parágrafo 2º. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio do website <http://www.singulare.com.br> ou ligue para 0800.773.2009.

Sucessão

Artigo 25 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Arbitragem

Artigo 26 O Fundo, os Cotistas e os Prestadores de Serviço obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa por meio de arbitragem, administrada pela CAM.

Parágrafo 1º. O tribunal arbitral será composto por 3 árbitros, dos quais 1 será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O terceiro árbitro será indicado conjuntamente pelos 2 (dois) árbitros anteriormente indicados. No caso de alguma das Partes não ser capaz de nomear um árbitro, ou caso não haja um consenso com relação à indicação de um terceiro árbitro, bem como qualquer dúvida, controvérsia ou omissão relacionada à indicação de qualquer árbitro, tal incapacidade, ausência de consenso ou dúvida, controvérsia ou omissão deverá ser decidida e resolvida pela CAM.

Parágrafo 2º. De acordo com o Artigo 2º da Lei de Arbitragem, os árbitros deverão resolver a disputa de acordo com os termos deste Regulamento, das regras da CAM e das leis aplicáveis no Brasil.

Parágrafo 3º. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida e será realizada de acordo com a legislação aplicável no Brasil e as regras da CAM.

Parágrafo 4º. Os procedimentos para a condução da arbitragem, bem como toda e qualquer comunicação entre as Partes, os árbitros e a CAM deverão ser conduzidos no idioma português.

Parágrafo 5º. Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo 6º. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme

previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo 7º. A recusa em se sujeitar à sentença arbitral será considerada como inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas e ensejará à parte prejudicada com o descumprimento da sentença arbitral o direito de pleitear o pagamento de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor em discussão, sem prejuízo do cumprimento da obrigação objeto da decisão arbitral.

Parágrafo 8º. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com este Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo 9º. Não obstante as previsões deste Artigo 26, fica eleito pelas Partes o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam para eventuais demandas judiciais relativas a obtenção de medidas cautelares ou liminares ou qualquer outro remédio que não possa ser obtido no âmbito da arbitragem, inclusive, mas sem limitação, à execução específica prevista nos Artigos 497, 498 e 501 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que elas forem essenciais para a tutela de quaisquer direitos das partes nos termos do presente Regulamento. A autorização do acesso ao Poder Judiciário para obtenção das medidas objeto deste Parágrafo não conflita com a eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias advindas do presente Regulamento, nem deverá ser considerada uma dispensa referente à sujeição e cumprimento desta eleição, observando-se o disposto nos Artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem.

Parágrafo 10º. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário, conforme o caso.

Sigilo e Confidencialidade

Artigo 27 Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

REGULAMENTO DO
PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ANEXO A

CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe A, não investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b) acima; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) a (c).
Capital Autorizado da Classe A	Significa o disposto no Artigo 21, Parágrafo 2º deste Anexo.
Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe A se comprometeram a aportar na Classe A, a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no Fundo, os quais serão destinados à Classe A.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Compromisso de	Significa o instrumento que regulará os termos e condições

Investimento	para a integralização de Cotas.
Conta da Classe A	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe A.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do Fundo.
Cotas de FIDC	Significam as classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, a serem constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe A, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Direito de Preferência	Significa o disposto no Artigo 25, Parágrafo 4º deste Anexo.
Direitos Creditórios	Significam direitos creditórios e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos de varejo, financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, incluindo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Lei 14.057	Significa a Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, conforme alterada, que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública.
Prazo de Duração da Classe A	A Classe A terá prazo indeterminado de duração, contados da data da primeira integralização de Cotas Classe A.
Primeira Oferta	Significa a primeira oferta pública de Cotas da Classe A, independente da Subclasse e/ou do rito.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.

Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.
-----------------------	--

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2º **Denominação.** Classe A Responsabilidade Limitada do Proust Fundo de Investimento em Direitos Creditórios De Responsabilidade Limitada.

Artigo 3º **Categoria.** Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4º **Regime da Classe.** Classe Fechada.

Artigo 5º **Prazo de Duração.** A Classe A terá prazo indeterminado de duração, contados da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral da Classe.

Artigo 6º **Regime de Responsabilidade.** Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 7º **Público-Alvo.** As Cotas Classe A objeto somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Profissionais.

Artigo 8º **Forma de Comunicação.** Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento: Ativos Alvo

Artigo 9º Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

(a) Direitos Creditórios;

(b) Cotas de FIDC; e

(c) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe A devem possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º. A Classe A poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC de um único fundo ou classe, incluindo fundos ou classe que contem com a prestação de serviços do Administrador, do Gestor, de eventuais consultorias especializadas do Fundo e suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 3º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe A não investida em Direitos Creditórios ou em Cotas de FIDC deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo 4º. Caso a Classe A aloque recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de ativos.

Parágrafo 5º. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro em entidade registradora de que trata o Parágrafo Quarto.

Parágrafo 6º. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 7º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe A, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

Parágrafo 8º. Adicionalmente aos Direitos Creditórios, às Cotas de FIDC e aos Ativos Financeiros passíveis de aquisição pelo Fundo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo os seguintes ativos: **(i)** imóveis (ou direitos reais relacionados), **(ii)** participações societárias, **(iii)** cotas de fundos de investimento, **(iv)** bens móveis em geral,

incluindo produtos ou insumos agrícolas, e **(v)** outros direitos disponíveis, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação de Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: **(a)** expropriação de ativos; **(b)** excussão de garantias; **(c)** dação em pagamento; **(d)** conversão; **(e)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(f)** transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo 9º. O Gestor do Fundo se compromete a utilizar seus melhores esforços para realizar a venda dos ativos referentes ao parágrafo acima no intuito de reenquadrar a carteira do Fundo no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no §1º do Artigo 90 da Resolução CVM 175.

Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 10º Considerando que **(i)** a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir; **(ii)** os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos; e **(iii)** os Direitos Creditórios terão origens diversas, a depender das diferentes oportunidades identificadas pela Gestora, a Gestora não elabora uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais serão analisados individualmente pela Gestora.

Cobrança dos Direitos Creditórios

Artigo 11 A notificação de cessão será encaminhada aos devedores/sacados a critério da Gestora.

Parágrafo Único. A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Artigo 12 A forma de cobrança dos Direitos Creditórios representados por duplicatas e/ou contratos de compra e venda, e/ou de prestação de serviços será realizada, sempre que possível, através de: **(a)** boletos bancários, tendo a Classe por favorecida; ou **(b)** TED e, havendo atraso de 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, a Gestora efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios em atraso.

Artigo 13 Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora contratará, em nome e às expensas do Fundo, assessores legais especializados.

Parágrafo 1º. Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

Parágrafo 2º. Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

Artigo 14 Sem prejuízo do disposto acima e das regras previstas na política de cobrança de direitos creditórios da Gestora, na hipótese de aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, a exemplo de processos de execução sujeitos às regras de execução comum previstos na legislação aplicável (em face de sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. Como regra, a substituição do titular dos Direitos Creditórios no polo passivo pela Classe, como seu beneficiário, deve ser solicitado diretamente a cada juiz competente no curso de cada processo, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos. O processo em questão leva em consideração, dentre outros pontos, **(i)** o levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, **(ii)** valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário, ou **(iii)** produto obtido mediante leilão de garantias penhoradas.

Parágrafo 2º. Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo ser encaminhado o “ofício requisitório da inscrição” no orçamento para pagamento dos montantes no exercício seguinte ao da expedição.

Parágrafo 3º. Nos casos em que o precatório relativo a determinado Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado **(i)** a cada juiz competente, e **(ii)** ao setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos.

Parágrafo 4º. As respectivas importâncias deverão ser depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 15 Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir significativa quantidade de Direitos Creditórios e a expressiva diversificação de devedores, nos termos do artigo 36, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo 1º. O terceiro contratado pelo Gestor, nos termos do caput, deverá obrigatoriamente ser empresa diversa do auditor independente do Fundo.

Parágrafo 2º. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no **Complemento I** ao Anexo A.

Parágrafo 3º. As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora, sendo certo que as inconsistências encontradas na verificação de lastro realizada até a data de aquisição e pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pelo Fundo, até a sua completa regularização.

Parágrafo 4º. Não obstante tal verificação, o Gestor não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

Parágrafo 5º. O Gestor dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão a efetiva fiscalização da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, quando for o caso, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Gestor.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 16 Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada ("Data de Aquisição"), os seguintes critérios de elegibilidade ("Critério de Elegibilidade"):

- (a) Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
- (b) Os devedores/sacados dos Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF.

Parágrafo Único. O Gestor, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Resolução CVM 175, será o responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Operações com Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviço da Classe, Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente

Artigo 17 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pela Administradora, Gestora, sem observância de quaisquer limites específicos, podendo as operações de que trata este Artigo representar até 100% do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 18 A cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas Partes Relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato

de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

Artigo 19 Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou da Gestora, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira da Classe, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

CAPÍTULO IV

EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Primeira Emissão

Artigo 20 As Cotas da Primeira Emissão serão ofertadas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 1º. O valor total das Cotas Classe A da Primeira Emissão é de até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), que terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando 700.000 Cotas Classe A. O montante mínimo a ser distribuído no âmbito da Primeira Emissão é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando a distribuição de 1.000 (mil) Cotas Classe A.

Emissões Subsequentes

Artigo 21 Após a Primeira Emissão, novas Cotas Classe A poderão ser emitidas e objeto de colocação privada ou distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável, através de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas ou por deliberação da Gestora, observado neste último caso o Capital Autorizado da Classe A.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas Classe A definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas Classe A.

Parágrafo 2º. Após a Primeira Oferta, a Gestora poderá, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, aprovar novas emissões de Cotas Classe A, desde que limitadas ao montante equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), não devendo ser deduzido para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas Classe A no âmbito da Primeira Oferta ("Capital Autorizado da Classe A").

Parágrafo 3º. O preço de emissão das Cotas Classe A, objeto da nova emissão, deverá ser fixado tendo-se em vista: **(a)** o valor patrimonial das Cotas Classe A, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe A e o número de Cotas Classe A emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(b)** as perspectivas de rentabilidade das Cotas Classe A; **(c)** o valor de mercado das Cotas Classe A já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou **(d)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos acima, outro critério a ser escolhido pela Gestora, desde que não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas Classe A. Em caso de emissões de novas Cotas Classe A até o limite do Capital Autorizado da Classe A, caberá à Gestora a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas Classe A dentre as alternativas indicadas nos itens “(a)” a “(d)” acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas Classe A deverá ser fixado pela Assembleia Especial de Cotistas Classe A, conforme recomendação da Gestora.

Parágrafo 4º. Os Cotistas Classe A terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas Classe A emitidas dentro do Capital Autorizado da Classe A, sendo tal direito de preferência aplicável na proporção de sua participação na respectiva Subclasse.

Subscrição e Integralização

Artigo 22 No ato de subscrição das Cotas Classe A, os Cotistas deverão assinar o respectivo Boletim de Subscrição, do qual constarão, entre outras informações: **(a)** nome e qualificação do subscritor; **(b)** número de Cotas A subscritas; **(c)** preço de subscrição; e **(d)** condições para integralização de Cotas Classe A.

Parágrafo 1º. Nos termos do Artigo 113, I da Resolução CVM 175, é admitida na integralização de Cotas Classe A mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 2º. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC e/ou Ativos Financeiros, desde que tais ativos sejam aprovados pela Gestora, estejam em linha com os termos da política de investimento da Classe e sejam passíveis de compor a carteira de investimentos da Classe, tendo em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na Carteira da Classe no momento da integralização, na forma e prazo estabelecidos nos respectivos Boletins de Subscrição.

Parágrafo 3º. A integralização em moeda corrente nacional deverá ser feita mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) à conta corrente da Classe, via mercado de balcão organizado ou por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil e admitido pela Classe.

Parágrafo 4º. O comprovante de TED, desde que devidamente compensado no prazo informado neste Regulamento, será prova de quitação e recibo de pagamento.

Artigo 23 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas Classe A por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Gestor, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo.

Parágrafo 5º. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento), a Gestora realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos na Conta da Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas Classe A subscritas por cada um dos Cotistas Classe A nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 6º. As Chamadas de Capital estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe A, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo.

Inadimplência

Artigo 24 O Cotista Classe A que, em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas Classe A na forma e condições previstas neste Anexo A, no Regulamento e no Compromisso de Investimento, deixar de cumprir totalmente suas obrigações nos termos deste Anexo A, do Regulamento, do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas Classe A, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, declarado Cotista Inadimplente e estará adicionalmente sujeito a suspensão de seus direitos econômicos e políticos em relação às suas Cotas Classe A, integralizadas ou não, suspensos enquanto permanecer sua inadimplência.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de qualquer outra medida e dos meios de cobrança aplicáveis sobre quaisquer custos, taxas ou despesas incorridos pela Classe A como consequência dessa inadimplência, inclusive eventuais juros decorrentes da contratação de empréstimo na forma do Parágrafo 2º abaixo, e qualquer penalidade imposta ao Cotista Inadimplente nos termos deste Anexo, poderá ser deduzido de quaisquer distribuições e/ou amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, as quais poderão ser retidas pela Classe A até que haja o adimplemento total do valor inadimplido pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo 2º. A Gestora fica, desde já, autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe A para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas Classe A que deixem de integralizar as Cotas Classe A, observado que **(i)** o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe A ou para garantir a continuidade de suas operações e **(ii)** as despesas decorrentes de dos empréstimos contraídos em nome da Classe A serão impostas ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo 3º. Quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, enquanto perdurar sua inadimplência.

Parágrafo 4º. Caso um Cotista Inadimplente venha a sanar integralmente sua respectiva inadimplência (e volte a cumprir integralmente com suas obrigações previstas neste Anexo A, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição) após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, tal Cotista Inadimplente recuperará referidos direitos políticos e econômicos no mês imediatamente subsequente àquele em que a inadimplência tenha sido sanada. Somente a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, poderá dispensar os Prestadores de Serviços Essenciais de aplicarem as sanções prevista neste Parágrafo 4º.

Amortizações e Resgate

Artigo 25 Poderão ser distribuídos aos Cotistas Classe A, conforme o caso, valores relativos a ("Distribuições da Classe A"):

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe A relativamente aos Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC, incluindo desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe A; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe A, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe A, ao final do Prazo de Duração da Classe A.

Parágrafo 1º. As Distribuições da Classe A serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe A. Não haverá resgate de Cotas Classe A, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe A.

Parágrafo 2º. A Classe A não realizará quaisquer Distribuições da Classe A aos Cotistas Inadimplentes.

Transferência de Cotas Classe A

Artigo 26 As Cotas Classe A poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis.

Parágrafo 1º. Os cessionários de Cotas Classe A serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, em especial deste Anexo A, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Parágrafo 2º. As Cotas Classe A poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se que as Cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada mediante a aprovação prévia e por escrito da Gestora, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, devendo ainda tal cessão ou transferência ser comunicada previamente à Administradora para que esta verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

Parágrafo 3º. A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de Cotas Classe A que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento. Sem prejuízo do disposto acima, a efetivação de qualquer transferência de Cotas Classe A estará condicionada **(a)** aprovação prévia e por escrito da Gestora, conforme previsto no Parágrafo acima; **(b)** à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto à Administradora, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(c)** assinatura do termo de ciência de risco e adesão do Fundo pelo cessionário, bem como assunção das dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º. A transferência direta de Cotas Classe A ensejará direito de preferência na aquisição aos Cotistas Classe A ("Direito de Preferência").

CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Remuneração do Administrador e do Custodiante

Artigo 27 A Taxa de Administração engloba a somatória da remuneração do Administrador e do Custodiante.

Remuneração do Gestor

Artigo 28 O Gestor será remunerado pela Taxa de Gestão e pela Taxa de Estruturação indicada no Apêndice.

CAPÍTULO VI ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 29 Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pela Administradora, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento¹:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

¹ Incluir encargos adicionais, conforme aplicável à classe.

- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (d)** honorários e despesas do auditor independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (f)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
- (k)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (l)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas Classe A (tais como taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor; e **(ii)** admissão das Cotas Classe A à negociação em mercado organizado;
- (o)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

- (p)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (q)** taxa máxima de distribuição;
- (r)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe A, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (t)** despesas relacionadas à contratação da agência de classificação de risco de crédito
- (u)** taxa máxima de custódia;
- (v)** registro de Direitos Creditórios;
- (w)** despesas com consultoria especializada e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios;
- (x)** despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes **(i)** da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, **(ii)** da condução das ações judiciais;
- (y)** despesas relacionadas à elaboração e análise de **(i)** contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios, e **(ii)** documentos constitutivos do Fundo e das Cotas de FIDC, bem como outros documentos correlatos; e
- (z)** despesas com **(i)** o originador (incluindo, mas, não se limitando a, taxas e encargos); **(ii)** guarda de documentos; e **(iii)** com honorários advocatícios no contexto de transações (e monitoramento).

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º. A taxa máxima de distribuição das Cotas Classe A é de 5,00% (cinco por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe A.

Parágrafo 3º. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe A.

CAPÍTULO VII
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 30 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria²	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe A, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) destituição da Gestora sem Justa Causa e escolha da sua substituta;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(c) destituição da Gestora com Justa Causa e escolha da sua substituta; e	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(d) destituição ou substituição da Administradora e escolha da sua substituta.	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(e) emissão de novas Cotas Classe A, observada a disciplina do Capital Autorizado da Classe A;	Maioria das Cotas das Cotas dos Cotistas presente
(f) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe A;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(g) alteração deste Anexo A do Regulamento e de seus respectivos Apêndices, observado o disposto no Artigo 14º do Regulamento;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(h) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(i) plano de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes

² **NOTA P/ SINGULARE:** Deixamos apenas as matérias que são previstas na regulamentação como de competência exclusiva da AEC.

Parágrafo 1º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe.

Parágrafo 2º. Caso a matéria em deliberação no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os titulares de Cotas de Subclasse Sênior.

Artigo 31. À Assembleia Especial de Cotistas aplica-se a dinâmica de regência da Assembleia Geral de Cotistas conforme prevista nos Artigos 15 a 20 do Regulamento, incluindo os procedimentos relativos à convocação e instalação da assembleia e à possibilidade de realização de consultas formais.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 32 Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo:

- (i) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e
- (iii) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 30 deste Anexo, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 33 Por ocasião da liquidação da Classe A, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe A e o produto resultante será entregue aos Cotistas Classe A como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas Classe A.

Parágrafo 1º. Nos termos do Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe A em função de ocorrência de hipótese de liquidação da Classe A prevista no Regulamento ou neste

Anexo, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas Classe A aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 34 A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe A, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita através da seguinte forma:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe A como forma de pagamento do resgate das Cotas Classe A.

00

REGULAMENTO DO
PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
COMPLEMENTO I CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõem do Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Para verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor poderá contratar terceiro que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos.

Procedimentos realizados³:

- a)** obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- b)** seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção de Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: **(1)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(2)** sorteia-se o ponto de partida; e **(3)** a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{ME^2 \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1-p)}{ME^2}$$

Onde:

n = Tamanho da amostra

N = Totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score = 1,96

³ **NOTA P/ OPS:** Favor confirmar.

p = Proporção a ser estimada = 50% ME = Erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

- c)** sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 15% (quinze por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

- d)** a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(1)** para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; **(2)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Em se tratando de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais ou precatórios, será realizada na sua totalidade

REGULAMENTO DO
PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

APÊNDICE DESCRITIVO DA CLASSE A

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do PROUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. "Sênior".

1.2. Público-Alvo. Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Classe A todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Condições de Amortização e Resgate

2.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Sênior não se subordinam às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino e às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe.

3. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

Remuneração da Administradora

3.1. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas os Cotistas da Classe A pagarão à Administradora taxa de administração ("Taxa de Administração") correspondente 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A do dia anterior à realização do referido cálculo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o valor máximo mensal de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

3.1.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, observado o pagamento do valor mínimo mensal líquido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor mínimo mensal e o valor máximo mensal da Taxa de Administração serão atualizados anualmente em 30 de dezembro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Remuneração da Gestora

3.2. Taxa de Gestão. Em contraprestação aos serviços de gestão prestados pela Gestora, os Cotistas da Classe A pagarão ao Gestor, durante o Prazo de Duração do Fundo, taxa de gestão no valor bruto correspondente a R\$ 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos reais) mensais ("Taxa de Gestão"):

3.2.1. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga trimestralmente, até o 10 (décimo) Dia Útil do trimestre subsequente a que se referir.

3.3. Taxa de Estruturação. Os Cotistas detentores de Cotas Classe A pagarão uma Taxa de Estruturação à Gestora, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida no momento da Data da Primeira Integralização de Cotas ("Taxa de Estruturação").

4. Multa por Destituição da Gestora

4.1. A Gestora não fará jus a qualquer multa ou indenização caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere a sua substituição.

4.1.1. A Assembleia Especial de Cotistas nomeará uma nova gestora para a Classe A em decorrência da substituição do Gestor, sendo que a remuneração a que esta nova gestora fará jus e a forma como tal gestora receberá o pagamento desta remuneração serão devidamente estabelecidos em contrato a ser celebrado entre a nova gestora e a Administradora.

* * *